

O PODER INOVATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PLENÁRIO DO JÚRI

Cláudio Barros Silva, Agenor Casaril e Tibiriçá Brum Pires
Promotores de Justiça - RS

'Falando ou escrevendo, antes de mais nada, necessita o Promotor de Justiça da certeza processual do fato e da certeza jurídica da responsabilidade' (Roberto Lyra, *in* Teoria e Prática da Promotoria Pública, São Paulo, Jacintho, 1937, p. 80).

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Recentemente, a egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação-Crime n. 684003866, decidiu pela inviabilidade da desclassificação pretendida pelo MP, no Plenário do Júri, da figura de homicídio para a de lesões corporais seguidas de morte, por surpressiva e prejudicial para o acusado (1).

Serviu como sustentação à argumentação do órgão colegiado que o MP firmou, ante a *opinio delicti*, a pretensão acusatória. Instruído o feito, foi lançada uma sentença de pronúncia, que estabeleceu a capitulação sobre a qual deveria versar o julgamento, sendo que o direito do réu em defender-se de uma pretensão certa é superior ao direito do MP em reduzir a acusação.

A orientação trazida no bojo do acórdão pretende fazer crer que, 'na realidade, essa desclassificação pega a defesa desprevenida, afetando a sua plenitude, ante a *mutatio libelli*. Segundo a decisão, 'é preferível para o réu enfrentar a capitulação mais grave, cuja defesa está preparada, que uma acusação apenas mais leve na aparência', gerando, desta colocação, a suposição de que a *mutatio libelli*, pleiteada na última hora, na realidade, representa claro prejuízo para a defesa'.

Dentro desta estrutura metodológica, temos que foram desprezados todos os princípios que regem a Instituição MP, *dominus litis* na ação penal pública, pois sabe-se que o Promotor de Justiça não tem a obrigação de condicionar sua consciência e sua independência a nada. Muito menos à capitulação legal imposta na sentença de pronúncia e ao formalismo envelhecido do libelo acusatório. A preocupação do MP, nos julgamentos singulares e no Plenário do Júri, é levar aos julgadores elementos de prova que lhes permitam decidir mediante convicção, sempre em busca da verdade real.

(1) - RJTJRS, 108/66.

Na mesma trilha exposta no acórdão, Hermínio Alberto Marques Porto sustenta que o MP não tem 'disponibilidade sobre a imputação que chega ao Plenário, do campo acusatório', sendo que o pedido de desclassificação viola o 'princípio da lealdade das partes' (2).

Não causa violação alguma ao princípio da lealdade das partes, sequer surpresa à defesa, o pedido de desclassificação requerido pelo MP no Plenário do Júri. Ao contrário, agindo no sentido de desclassificar o crime, sempre para menos, o Promotor de Justiça está abdicando do formalismo do libelo, em favor da justiça, em busca da verdade real, sempre para favorecer ao réu. Estaria o Promotor de Justiça sendo desleal para com a parte adversa, para com o réu, para com a comunidade, para com os jurados e para consigo mesmo, sustentando de forma veemente, contrariando sua convicção, um libelo-crime e uma decisão de pronúncia fundamentados na dúvida da prova produzida.

Tem o MP o grave *munus* de defensor da lei, da justiça e da sociedade. O seu comportamento, sustentando com responsabilidade a *mutatio libelli* no Plenário do Júri, tanto pela desclassificação, como pela absolvição, faz com que o Promotor de Justiça se comporte à altura de seu áureo mandato. Ao MP não há como se falar em deslealdade, pois assim como o Juiz deve ser justo na aplicação da lei, também assim deve agir o Promotor de Justiça, ao opinar no processo. Não basta 'para que seu ato seja moralmente justo, essa conformidade externa com o direito, sendo necessária a vontade de praticar a justiça, isto é, uma deliberação firme e perseverante de dar a cada um o que é seu' (3).

O MP é, na frase de Ortolan, *une belle et grand magistrature*, 'pelos altos poderes que lhe são conferidos, pelos objetivos que procura, pela seleção moral e científica de seus agentes, ele se equipara à magistratura judicante' (4).

Assim, não há de se falar em deslealdade de membro do MP, pois age sempre como guardião da CF, fiscal da execução das leis, zelando pela observância dos interesses públicos indisponíveis e, como titular da ação penal pública, luta pela verdade contra as injustiças.

II – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRONÚNCIA E O LIBELO

Segundo o preceito constitucional, todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri. Assim, encerrada a instrução com a oitiva de testemunhas e produção de outras provas, terá vista dos autos o MP e, após, a defesa para a produção de alegações escritas. Tão logo cumpridas estas diligências, os autos irão conclusos ao Juiz-Presidente do Júri para que proceda ou não ao juízo provisório de pronúncia.

(2) – HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, Júri, p. 124.

(3) – FRANCISCO BUENO TORRES, Revista Justitia, o Ministério Público e a Ética, 114/127.

(4) – J. A. CÉSAR SALGADO, Boletim da Associação Paulista do MP, n. 4/3, junho de 1969.

Para proferir a sentença provisória de pronúncia, basta ao Juiz convencer-se da existência do crime e de indícios da autoria. Resta dizer, então, que a pronúncia exige o *corpus delicti*, isto é, o fato típico demonstrado e a prova indiciária da autoria (5).

Por ser um juízo provisório, impõe-se que, para a sentença de pronúncia, basta um princípio de prova, embora de dúvida, seja quanto à autoria, seja quanto à existência do crime, levando, obrigatoriamente, a matéria à apreciação do Juiz natural, que é o Tribunal do Júri.

A sentença de pronúncia, sendo um juízo provisório, não necessita sequer de prova inconteste e incontroversa da existência do crime, pois, 'havendo dúvida, impõe-se a pronúncia, que, tendo conteúdo meramente declaratório, possibilita a inversão do princípio procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, em razão do que, apenas diante de prova inequívoca, deve o réu ser subtraído do julgamento pelo Tribunal do Júri' (6).

Claro está, então, que basta a dúvida, por débil que seja a prova apurada, para que o réu seja submetido ao Tribunal do Júri, seu Juiz natural, nos crimes dolosos contra a vida.

Tão logo transite em julgado a sentença de pronúncia, os autos irão com vista ao MP para o oferecimento do libelo, que, no dizer de João Mendes, 'é a exposição dos pontos da acusação, cuja substância é a pronúncia' (7). O libelo, salvo caso de superveniência de circunstância elementar nova (8), não poderá abandonar a classificação dada na sentença de pronúncia.

Este entendimento, dominante na doutrina pátria, estabelece o limite máximo da acusação, sendo, portanto, 'a pronúncia definidora da extensão da atividade processual das partes' (9).

A argumentação apresentada pela doutrina, ao nosso ver, delimita, então, a postulação máxima acusatória. Não poderá o MP, no Plenário do Júri, pedir mais que o demarcado na pronúncia e no libelo e, se o fizer, salvo se for circunstância agravante, haverá, sem dúvida, grave prejuízo ao réu e à defesa, pela *innovatio libelli in pejus*, gerando vício insanável do julgamento.

No entanto, a liberdade de convicção do representante do MP não está atrelada ao formalismo do libelo. *Quem pode o mais, certamente pode o menos*, e, com independência, deve o Promotor de Justiça formar o seu convencimento, para levá-lo, com sobriedade e fundamentação aos jurados, buscando, sempre, a verdade e a justiça.

(5) - EDGAR MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, 1978, p. 248.

(6) - RJTJRS, 92/78. RTJ, 63/476. Rev. dos Tribs., 523/377, 503/328, 522/361, 518/398, 500/302; Revista Forense, 251/368, e Revista de Jurisprudência, 77/37.

(7) - JOÃO MENDES, O Processo Criminal Brasileiro, 2º/338.

(8) - EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, CPP Brasileiro Anotado, 1980, p. 310.

(9) - SADY GUSMÃO, CPP - Breves Anotações, 1942, p. 137.

Como já dissemos, o juízo de pronúncia, delimitador do libelo, é um juízo provisório e de dúvida, que exige apenas a existência de um crime e de indícios de autoria, tudo para não furtar do júri o direito de julgar os crimes dolosos contra a vida. O Promotor de Justiça, entretanto, não pode ser violentado a acusar, embora convicto da inocência do réu ou sabendo que o réu praticou outro crime, ou, ainda, quando convicto da insuficiência probatória para uma segura condenação. Até o julgamento, o processo tramita sob a assertiva do *in dubio pro societate*, mas, no Plenário, impõe-se que se reconheça a independência e convicção do MP, na titularidade da ação penal, para a busca do justo, imperante, agora, o inverso princípio do *in dubio pro reo*.

Tão descabidos são os argumentos contrários à *inovatio libelli*, em Plenário, que o Projeto de Lei n. 1.655/83, que instituiu o novo CPP, abandonou, por completo, a elaboração do libelo e, por conseguinte, a leitura delimitativa da acusação (10).

III – OBJETIVOS PRECÍPUOS DA ACUSAÇÃO E DEFESA

1) O defensor, no júri, jamais pode pedir a condenação do réu por estar, constitucionalmente, jungido à obrigação de exercitar efetiva defesa. O que se opõe visceralmente à concordância com a imputação delimitada pela pronúncia e libelo. Seu objetivo primeiro é a manutenção do *status libertatis* do acusado. Vincula-se a defesa tão-somente ao direito de liberdade do imputado, sem compromissos com as dimensões e conteúdos axiológicos do julgamento, tais como a verdade real, o ético e o justo.

2) O MP, ao contrário da defesa, não se cinge a este estreito e único objetivo defensivo. Vincula-se, em sua teleologia institucional, nos julgamentos pelo Tribunal do Júri como nos do Juiz singular, à inderrogável busca do certo jurídico, do moralmente justo e do socialmente desejável, como fator de recomposição do equilíbrio social rompido pelo crime.

Dessarte, pretender o MP, no júri, insulado no *judicium accusationis* da pronúncia, é, quando menos, ignorar-lhe e tolher-lhe o mais nobre dos atributos que ornaram a Instituição: sua vocação institucional para a realização do valor justiça.

IV – INOVAR PEDINDO A ABSOLVIÇÃO

Pode e deve o MP, quando convencido da inocência do réu, pedir a sua absolvição, demonstrando ao júri, de forma clara e precisa, com argumentação e sobriedade, analisando a prova, as razões que o levaram a optar pelo pedido, sem jamais sacrificar a verdade e a justiça.

No dizer de Roberto Lyra, 'ninguém ignora que o Promotor Público, mesmo quando acusa, na terminologia processual, promove a justiça dentro da prova e da lei. Se a ninguém é lícito contribuir para uma condenação, sem o direito e a

(10) – Mensagem do Poder Executivo, n. 240/83.

razão de fazê-lo, muito menos cabe essa inconsciência ao Promotor Público, que dispõe, para tanto, de crédito incomparável e de meios, por assim dizer, privilegiados' (11).

Contrariando o entendimento dominante, Inocêncio Borges da Rosa sustenta que 'a defesa do réu, a si ou a seu defensor é que compete fazê-la'. A lei manda dar a palavra ao Promotor para fazer a acusação, isto é, para demonstrar a culpabilidade do réu, cumpre ao Juiz-Presidente do Tribunal declarar vaga a cadeira da acusação e nomear um Promotor *ad hoc* que o desempenhe. Outrossim, deve decretar a responsabilidade do Promotor efetivo' (12).

Este entendimento, sustentado pelo eminente processualista rio-grandense, já falecido, não está enquadrado na visão contemporânea da independência que norteia a Instituição MP, da qual, inclusive, fez parte. Acrescenta ainda Borges da Rosa que 'pode não haver nos autos prova suficiente para a condenação do réu. Mas isto não é motivo para o citado agente pedir a absolvição do mesmo, porque não é raro acontecer que a verdade não esteja dentro dos autos', esclarecendo que 'a única concessão que se pode fazer, na hipótese questionada, é tolerar que o agente do MP, exposto o fato e as suas circunstâncias em face da prova existente nos autos, se limita a pedir justiça, naqueles casos em que os autos não lhe fornecem elemento algum para acusar'. Pedir a absolvição, não; em hipótese alguma. Aliás, a falta de acusação, na sessão de julgamento, dá lugar à nulidade prevista no art. 564, inc. III, letra l, do CPP.

O argumento de Borges da Rosa, envelhecido no tempo e distante da evolução institucional do MP, representa as mesmas postulações lançadas em decisão que sustentou a não-formulação dos quesitos desclassificatórios requeridos pelo Promotor de Justiça, por ter ocorrido inovação do libelo no Plenário do Júri.

A nulidade focalizada por Borges da Rosa não pode prosperar. Já Eduardo Espínola diz que a acusação e a defesa, com relação ao art. 564, inc. III, letra l, da lei processual, são encaradas sob o aspecto formal, isto é, como atos processuais, no sentido de que, na sessão de julgamento, o acusador e o defensor têm que falar e não no aspecto substancial, onde importa ter a oração do acusador de pleitear pela condenação, até do inocente, e o defensor solicitar a absolvição, mesmo do convencido culpado e confesso (13).

Contrariando o entendimento esposado por Borges da Rosa, a doutrina e a jurisprudência têm-se colocado no sentido de defender a juridicidade da inovação pelo Promotor de Justiça, no Plenário do Júri, que sustenta a absolvição, quando busca a verdade, em nome da Justiça.

(11) – ROBERTO LYRA, Teoria e Prática da Promotoria Pública, 1937, p. 79.

(12) – INOCÊNCIO BORGES DA ROSA, Comentário ao CPP, 3ª ed., p. 566.

(13) – EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *op. cit.*, p. 455.

Desse entendimento, ressalta, desde logo, que a lei prevê casos que excluem a criminalidade e justificam os crimes, proclamando que não são criminosos certos pacientes. 'Ora, se o MP é o órgão da lei e fiscal de sua execução, e essa lei determina a absolvição em certos casos, quando ocorrer qualquer deles, o Promotor de Justiça, não só pode, como deve, exatamente para a execução da lei, demonstrar a inocência e pedir a absolvição do acusado' (14).

A argumentação traduz a afirmação de que, há muito, o Promotor de Justiça não é mais o 'Procurador do Rei' e, tampouco, um acusador sistemático. Ao contrário, 'o procurador régio acabou, finalmente, nas palavras de Enéas Galvão, de transformar-se de todo em um magistrado, ao qual incumbe, exclusivamente, promover o respeito à lei, a defesa do bem geral e dos particulares, quanto aos cidadãos que, por condições especiais, merecem a proteção pública' (15).

Vedar a inovação e tachá-la de supressiva é menosprezar a grandeza da Instituição e desconsiderar as atribuições do MP. Sendo a pronúncia um juízo provisório e de dúvida, e tendo o MP convicção da juridicidade do fato praticado, deverá optar sempre pela absolvição do réu, pelo dever que têm a Instituição e seus membros de realização da justiça.

A sentença de pronúncia não tem o dom de mudar a convicção do Promotor de Justiça, pois não tem o representante do MP a obrigação de sustentar o libelo. Ao contrário, o Promotor de Justiça é obrigado a apresentá-lo, sob aspecto meramente formal, 'para que não se subtraia o réu ao julgamento obrigatório pela pronúncia', mas 'apresentação não é sustentação' (16).

Da mesma forma, Paulo Lúcio Nogueira (17), Eduardo Espínola Filho (18), Rovane Tavares Guimarães (19), F. Whitaker (20), Magarinos Torres (21) e Bento de Farias (22), sustentam que não só pode, como deve, o Promotor de Justiça pedir a absolvição no Plenário, quando convicto.

Por sua vez, Vincenzo Manzini é expresso em dizer que 'no es necesario que el ministerio público concluya explícitamente por la condena e por la absolución, siendo suficiente que uno o otro requerimiento resulte implícita y necesariamente de su requisitoria. De manera que, por ejemplo, no falta a su deber

(14) – ROBERTO LYRA, O Ministério Público e o Júri, 1932, p. 82.

(15) – ENÉAS GALVÃO, Dualidade da Justiça no Distrito Federal, p. 345.

(16) – EDGARD MAGALHÃES NORONHA, *op. cit.*, p. 272.

(17) – PAULO LÚCIO NOGUEIRA, Curso Completo de Processo Penal, 1985, p. 216.

(18) – EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *op. cit.*, p. 452.

(19) – ROVANE TAVARES GUIMARÃES, Anotações Práticas do CPP Brasileiro, p. 109 e 110.

(20) – F. WHITAKER, Júri, 1930, p. 95.

(21) – MAGARINOS TORRES, Processo Penal do Júri, 1939, p. 369/371.

(22) – BENTO DE FARIA, CPP, 1942, 2º/67.

de adoptar conclusiones en forma concreta el magistrado del ministerio público que afirme no tener suficientes elementos para pedir la condena y que, por tanto, se remite a la decisión del juez'. Acrescenta o mestre italiano que 'no es necesario que las conclusiones del ministerio público sean también detalladas, ni en relación el título del delito (para cuya definición es competente exclusivamente el juez), ni en orden a calidad o cantidad de la pena. Basta que el ministerio público excluya o admita la imputabilidad y la responsabilidad, pidiendo en consecuencia la absolución o la condena, aunque se remita en cuanto a la aplicación de la pena e la decisión del juez' (23).

No sistema processual italiano pode, então, desde que firmada a convicção da exclusão da responsabilidade e da imputabilidade, manifestar-se o MP pela absolvição do réu.

Seguindo o mesmo caminho, as modificações formuladas ao CPP português (24) admitem que o MP propugne pela absolvição do réu, quando formada a convicção para tal ato. Em Portugal 'a magistratura do MP é paralela à magistratura judicial e dela independente' (25), o que significa, forçosamente, que o MP tem plena liberalidade na instrução processual. A não-acusação por parte do MP 'é uma forma de exercício da ação penal e tem valor análogo ao caso julgado, porque a decisão de abstenção compete a uma magistratura independente e é controlável quer por via hierárquica, quer por via da acusação isolada do assistente', de onde se conclui 'não só que a decisão de abstenção é de competência do MP, como que o Juiz não poderá exercer diretamente qualquer controle vinculativo sobre tal decisão' (26). Já Jorge Figueiredo Dias, abordando a independência institucional do MP, coloca que o art. 26 do Decreto-Lei n. 35.007 dispõe que 'se não houver prova bastante dos elementos da infração ou de quem foram os seus agentes' e se não 'for de presumir de que possa se completar a prova indiciária', o MP 'abster-se-á de acusar, comunicando o fato ao Procurador da República, nos termos do art. 23'. São estas as hipóteses de abstenção da acusação, à qual se refere também o art. 343 do CPP e que constitui hoje, em Portugal, uma das mais relevantes e problemáticas funções do MP no processo penal, diante da disponibilidade da ação penal (27).

(23) - VICENZO MANZINI, *Tratado de Derecho Procesual Penal*, Buenos Aires, 1953, p. 419 e 420.

(24) - Decreto-Lei n. 35.007.

(25) - Estatuto Judiciário n. 1, art. 172, e Lei Orgânica do Ministério Público Português, art. 70.

(26) - JOÃO CASTRO E SOUZA, *A Tramitação do Processo Penal*, Coimbra Editora, 1983, p. 259.

(27) - JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974, 19/406.

O engrandecimento do MP e a postura com que se coloca diante da lei e da sociedade, em busca de justiça, fazem com que se sustente, não só no direito processual pátrio, a juridicidade do pedido de absolvição, como uma forma ampla de exercício da titularidade da ação penal.

A egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo repeliu, por unanimidade, a arguição de nulidade em razão da absolvição pleiteada em Plenário pelo Promotor de Justiça, depois de ler o libelo acusatório. Ao interpretar o art. 564, inc. III, letra I, do CPP, os julgadores concluíram que 'não se infere que o representante do MP seja sempre obrigado a acusar, ainda contra a sua consciência, desde que não encontre elementos para refutar a defesa' (28).

É um equívoco, portanto, a inadmissibilidade da inovação do MP no Plenário do Júri, pois, como diz Magalhães Noronha, 'é de concluir-se que o Promotor é órgão do Estado-Administração que pede ao Estado-Juiz a aplicação do *jus puniendi*, não se compreendendo por qualquer forma que o Estado deseje a condenação de um inocente' (29).

V – INOVAR PEDINDO A DESCLASSIFICAÇÃO

A lei exige do Promotor de Justiça a mesma serenidade, a mesma serenidade, a mesma compostura do Juiz. Vale assinalar que o Promotor de Justiça pleiteante, polemista, não julga, critica. Deve, no entanto, emancipar-se de todos os fatores de subjetividade para corresponder ao seu papel exclusivo e fundamental (30).

O papel, portanto, do MP no Plenário do Júri é levar a verdade que o jurado tem a descobrir. A finalidade do Promotor de Justiça, então, é ajudar o jurado na busca da verdade. Para tanto, usará, com honestidade, a Promotoria, exigindo para si equilíbrio, serenidade e convicção. O Promotor de Justiça deve convencer sem impor, argumentar e não ordenar, demonstrar e não, apenas, expor, sem jamais sacrificar a verdade. O jurado quer, assim, do Promotor de Justiça a transmissão da verdade, com argumentação e convicção.

Não se supõe que o Promotor de Justiça vá ao Plenário do Júri desvestido de tais adjetivos. Não se pode tachar o Promotor de Justiça de surpresivo e desleal para com a parte contrária, porque o representante do MP tem compromisso maior com a sociedade, com a lei e com a verdade, na busca da justiça.

No dizer de Mondercil Paulo de Moraes, 'o poder do MP é muito grande, resguardado por todas as regalias legais. É preciso que seja exercido com uma grandeza equivalente. Não se pode permitir que alguém interfira nas atribuições do órgão. Não pode o órgão, sob hipótese alguma, permitir-se a interferência

(28) – Rev. dos Tribs., 496/265.

(29) – EDGARD MAGALHÃES NORONHA, *op. cit.*, p. 272.

(30) – ROBERTO LYRA, *op. cit.*, p. 82.

indevida, a parcialidade, o uso do poder senão nos limites da lei, do direito e da equidade' (31).

Dizer que o Promotor de Justiça não pode inovar no Plenário do Júri, pedindo a desclassificação, sustentando o seu atrelamento à pronúncia e ao libelo, é, lamentavelmente, a manifestação do desconhecimento da importância da Instituição e também o descompromisso com a verdade pretendida pelo júri e pela Justiça.

A inovação do libelo é permitida, pois, se, quando firmou a sua convicção, o Promotor de Justiça pediu a desclassificação, o fez, certamente, em benefício do réu. Negar a inovação e forçar a sustentação do libelo, quando não é o caso, parece ser uma fórmula alienada da Justiça e desumana.

A desclassificação, seja ela qual for, de acordo ou não com as teses da defesa, representa uma *innovatio in mellius*, que não poderá, nunca, pintar de nulidade absoluta o ato.

O art. 563 do CPP é expresso ao dizer que nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo à acusação e à defesa. Por sua vez, o art. 566 do CPP fornece complemento àquele dispositivo, ao dizer que 'não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa'.

Tem entendido a doutrina que a decretação de uma nulidade é uma medida tão grave e de conseqüências tão incalculáveis que só se deve recorrer a ela em casos extremos e quando houver prejuízo real para as partes e para a Justiça.

Querer, então, que o Promotor de Justiça sustente o libelo, como mero formalismo, violando sua independência e sua convicção, em prejuízo da própria defesa e da acusação, não será tido como um ato ilegal e imoral? Evidentemente que sim, pois para se fazer justiça basta bom senso e fidelidade à prova. O que causa prejuízo maior à defesa, sustentar o libelo baseado na dúvida da sentença de pronúncia ou pedir a desclassificação do crime em benefício do réu? É claro que a primeira hipótese é muito mais prejudicial ao réu e sustentá-la é mascarar o prejuízo à defesa, pelo formalismo dominante, pois a nulidade só se decreta quando periga a substância do direito de defesa.

Na desclassificação pleiteada no Plenário do Júri, não há como se falar em violência ao direito de defesa, mesmo porque a defesa deve ter convicção de suas teses, para sustentá-las perante o júri. A desclassificação não importa, nunca, em mudança das teses da defesa, ao contrário, demonstra que a acusação não tinha razão integral ao sustentar o libelo.

A inovação desclassificatória, portanto, só beneficia o réu, pois sabe ele que o MP defende os interesses sociais, pretende menos do que consta no conteúdo formal do libelo, não se podendo tachar esta inovação *in mellius* de surpresiva e passível de nulidade, porque, conforme ensina Câmara Leal, 'se o ato

(31) - MONDERCIL PAULO DE MORAES, Revista Jurídica, 1/100.

praticado com preterição substancial das normas disciplinares do processo não tiver influído na apuração da verdade dos fatos, nem na decisão da causa, não se poderá dizer que tenha havido prejuízo para a acusação ou para a defesa, não sendo, portanto, de declarar a nulidade' (32).

No Plenário do Júri o Promotor de Justiça apresenta o libelo, em conformidade com a lei, mas este fato não representa a sua sustentação, sendo possível a inovação desclassificatória, desde que não importe em modificação radical das teses de defesa e que se baseia na convicção e na independência do agente do MP. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem aceitado, em reiteradas manifestações, a inovação do libelo, pois ela traz consigo, sempre, vantagem à defesa (33).

O inadmissível, entretanto, é querer colocar, no ato inovatório, a manipulação da verdade, para o convencimento do jurado. O Promotor de Justiça entende 'que o júri só tem sentido quando significa o encontro do cidadão com suas próprias responsabilidades' (34).

Assim, leva o Promotor de Justiça ao cidadão responsável a verdade da qual está convencido, para que o Juiz natural, com independência e sensibilidade, julgue como entender conveniente. No entanto, não pode abrir mão o Promotor de Justiça, em favor do formalismo envelhecido, de sua convicção e sentimento de lealdade com o que achar justo.

VI – A DESCLASSIFICAÇÃO E O JUSTO JURÍDICO

1. Os que se opõem ao poder inovatório do MP no Plenário do Júri aferiram-se ao anacrônico suposto formal de vinculação irrestrita da acusação aos limites da pronúncia; desconsideram que esta, como já se disse, opera com juízos de dúvida e fins meramente processuais, sem antecipar ou tangenciar um julgamento de mérito ou a busca do justo jurídico. Despreocupam-se, por conseguinte, com a possibilidade de que, do formalismo acusatório pretendido, resulte uma injustiça com uma condenação pelo máximo estabelecido na pronúncia, quando o *meritum causae* indicar estar na desclassificação o justo jurídico. Não atentam para a dimensão axiológico-social do julgamento e o compromisso institucional do MP com este objetivo. Não vislumbram o deontológico da espécie e aprisionam o justo na fórmula predeterminada do *quantum* acusatório fixado na pronúncia do juízo singular. Determinam, obliquamente, que a desclassificação no Plenário do juízo colegiado deve ser apanágio da defesa. Onde se depreende que a postura negatória do poder inovatório do MP ante os Juízes populares transcende ao maior e único interesse do acusado: a Justiça. Negam, *ipso facto*, aos jurados a liberdade de consciência para escolher, segundo

(32) – CÂMARA LEAL, Comentários ao CPP Brasileiro, 1943, 49/8.

(33) – RJTJRS, 11/108, 52/55 e 103/76.

(34) – CARLOS ALBERTO TORRES DE MELLO, Revista Justitia, 80/301.

o senso de justiça e oportunidade, uma terceira alternativa decisória entre o máximo da pronúncia-libelo acusatório e o apelo libertário da defesa.

2. De outra parte, não se há de esquecer a real possibilidade de o conjunto probatório dos autos mudar substancialmente após a fase da pronúncia-libelo. Atente-se para os novos documentos que podem vir aos autos após aquela fase. E para as novas testemunhas em Plenário. De igual forma, o interrogatório do acusado no Plenário do Júri pode mudar o aspecto do relato do fato, o que altera a espécie jurídica. O que não raro ocorre. Exemplificativamente, pode o acusado passar a sustentar, em defesa direta, que ao agir não pretendia matar a vítima, nem assumir o risco de tal.

Ante a nova feição probatória que efetivamente pode apresentar-se para o julgamento em Plenário, podem a lógica e a coerência jurídicas impor como de rigor substancial o pedido de desclassificação da *imputatio juris* para outra figura adequada. Nesta situação hipotética, negar ao MP o poder de postular em Plenário a desclassificação para figura de menor pena é, no mínimo, sobrepor o formalismo ao fim do julgamento. É fazer aquele fim em si mesmo, relegando a um plano de secundária importância a busca do justo. Ou, em última análise, tornar o objetivo de uma decisão de mérito, juridicamente justa e socialmente conveniente, apanágio da defesa, afrontando o princípio da igualdade processual das partes e os predicados maiores da Instituição MP.

VII – CONCLUSÕES

As colocações sobre a matéria, que dizem respeito ao fortalecimento da Instituição MP, levam às seguintes conclusões:

1. O MP é hoje um instrumento do Estado, com responsabilidade e qualificação para exercitar a parte que lhe compete da soberania estatal, devendo velar pela pureza da Instituição do Júri, pelo cumprimento das leis e pela intangibilidade da pessoa humana, resguardando os mais elementares direitos individuais.

2. O Tribunal do Júri quer descobrir a verdade e o Promotor de Justiça, por sua honestidade e convicção na realização da justiça, tem a obrigação legal de levá-la ao Plenário, nem que seja em favor do réu, pois o jurado decide, sempre, por voto de consciência, não podendo, jamais, ser fraudado na expectativa de receber a verdade por formalismos dissociados da realidade fática.

3. O MP pode e deve inovar, para menos, no Plenário do Júri, quando for o caso, pois, como *dominus litis*, tem a obrigação de levar ao Estado-Juiz, com independência, o seu entendimento sobre as provas do processo. A inovação, sempre que ocorre, vem em benefício do réu.

4. O MP é o titular da ação penal pública e, embora seja ela indisponível, pode o Promotor de Justiça, discricionariamente, com base no princípio da oportunidade, no senso do justo, com independência, firmar a convicção pela inovação no Plenário do Júri, vedada, neste mister, interferência estranha à Instituição, quando não ocorrer nulidade que importe em vício insanável, por prejudicial a qualquer das partes.

5. O Promotor de Justiça, ao sustentar a desclassificação no Plenário do Júri, deve, no momento oportuno, requerer ao Juiz-Presidente a formulação dos quesitos pertinentes à inovação, antes dos quesitos da defesa, se não estiverem no contexto das teses defensivas.

6. Caso o Juiz-Presidente venha a indeferir a formulação dos quesitos desclassificatórios requeridos pelo MP, deve o Promotor de Justiça, de imediato, protestar contra a decisão e requerer a consignação na ata de julgamento.

7. Ocorrendo prejuízo à acusação no julgamento, deve o Promotor de Justiça recorrer, com fundamento no art. 593, inc. III, letra *a*, do CPP, porque houve violência ao princípio consagrado no art. 153, § 16, da CF, o que gera a nulidade prevista no art. 564, inc. III, letras *d* e *k*, do CPP.

8. Enquanto a defesa, em Plenário, está comprometida tão-somente com a manutenção do *status libertatis* do acusado, o MP, ao contrário, vincula-se, em sua teleologia institucional, à inderrogável busca do certo jurídico, do moralmente justo e do socialmente desejável.